



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

574

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	ST
	Rubrica

Processo : 10840.000531/98-79
Acórdão : 203-05.594

Sessão : 08 de junho de 1999
Recurso : 109.379
Recorrente : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

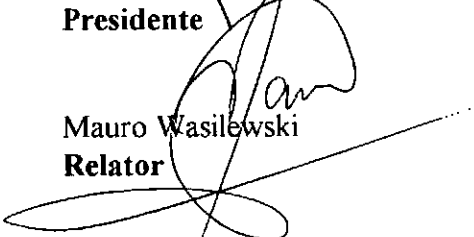
COFINS – BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÃO DAS COMPRAS – IMPOSSIBILIDADE – O faturamento mensal compõe-se da receita bruta relativa à venda de mercadorias e serviços, descabendo, pois, excluir, de tal valor, para os efeitos da contribuição, o valor decorrente das compras de mercadorias. **JUROS DE MORA – VARIAÇÃO DA SELIC – EQUIVALÊNCIA – LEGALIDADE** – Enquanto vigente o dispositivo legal que estabeleceu equivalência dos juros à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, descabe a discussão da cobrança em sede administrativa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


Otacílio Dantas Gartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

sbp/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.000531/98-79
Acórdão : 203-05.594

Recurso : 109.379
Recorrente : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS COMPRAS.

A base de cálculo da Cofins é o valor do faturamento mensal da empresa, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, inexistindo base legal para a exclusão das compras de mercadorias.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A insuficiência de recolhimento da contribuição, nos prazos previstos na legislação tributária, enseja sua exigência mediante lançamento “ex-officio”, acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Assim, adoto, até às fls. 34, o Relatório da Decisão Recorrida (fls. 35 e 36).

Inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado, argumentando, em síntese, o seguinte (fls. 44 a 49):

- a) refuta a exigência em face da inconstitucionalidade;
- b) ressalta o direito de ver apreciadas suas razões;
- c) cita julgado do STF e ressalta sua força vinculante;
- d) a não-cumulatividade daqueles tributos, que incidem nas etapas da produção e comercialização, fere o princípio da capacidade contributiva;
- e) o Fisco transgride o art. 5º, § 2º, da CF/88;
- f) atua na intermediação de venda de mercadorias e que nas fases anteriores, já houve a incidência de 2% na receita bruta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000531/98-79

Acórdão : 203-05.594

g) não está confundindo receita bruta com líquida;

h) o valor agregado isolado não é o lucro;

i) o faturamento corresponde ao valor da venda menos o custo dos insumos, pois, só assim, a COFINS obedecerá o princípio maior da capacidade contributiva;

j) uma exação não pode contrariar os art. 150, I, e 5º, XXII;

k) a não-cumulatividade é inerente a todos os impostos e contribuições;

l) pugna pela exclusão do ICMS da base de cálculo, transcrevendo o art. 44 e incisos da Lei nº 4.506/64 e art. 12, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/75;

m) é ilegal a cobrança de juros na forma da SELIC; e

n) requer o provimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.000531/98-79
Acórdão : 203-05.594

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Indubitavelmente, considera-se como faturamento mensal e, assim, configura a base de cálculo da COFINS, a receita bruta decorrente das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Portanto, totalmente incorreta a premissa recursal (item 12) de que:

“... faturamento corresponde à diferença entre o valor da venda menos o custo dos insumos”.

Como o cerne da discussão fiscal é o fato de a recorrente ter excluído da base de cálculo da contribuição o valor registrado de suas compras de mercadorias, obviamente, está correto o lançamento, neste aspecto, posto que lastreado no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91.

Quanto aos juros de mora equivalentes à variação da SELIC, estabelecida pela Lei nº 9.065/95 e mantida pelo § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/96, a mesma prevalece, vez que tais leis não foram declaradas inconstitucionais.

Inclusive, a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma é tarefa de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo, descabe a apreciação deste aspecto a nível de recurso, posto que não levantada na fase impugnatória e, obviamente, não contido na decisão recorrida. Por oportuno, esclareça-se que a jurisprudência deste Colegiado, lastreada em jurisprudência do Poder Judiciário, é no sentido que a exclusão daquele tributo de base de cálculo da COFINS é ilegal.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


MAURO WASILEWSKI